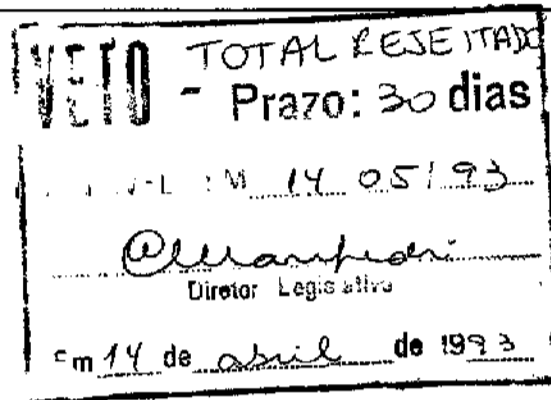




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.134
de 10 / 05 / 93

Processo n.º 13.149



PROJETO DE LEI N.º 5.882

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Veda, em cerimônia oficial, discriminação de confissões religiosas.

Arquive-se

@Mampedi

Diretor

21/05/93



À CONSULTORIA JURÍDICA , Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.882

Allanpedi

CSR (legalidade e mérito)

Diretora Legislativa

16/02/93

T R A M I T A Ç Ã O N A S C O M I S S Õ E S

À COMISSÃO CSR
 (prazo: 20 dias)
Allanpedi
 Diretora Legislativa
 12/03/93

 Ao Vereador Eraza
maria luiza
 (prazo: 7 dias)
Sacramento
 Presidente
 02/03/93

 V O T O favorável
 contrário
 Relator
 02/03/93

À COMISSÃO CSR (veto total) (pls. 16/18)
 (prazo: 20 dias)
Allanpedi
 Diretora Legislativa
 20/04/93

 Ao Vereador Carlos
A. Besteti
 (prazo: 7 dias)
Sacramento
 Presidente
 20/04/93

 V O T O favorável
 contrário
 Relator
 20/04/93

À COMISSÃO _____
 (prazo: 20 dias)
 Diretora Legislativa

 Ao Vereador _____
 (prazo: 7 dias)
 Presidente

 V O T O favorável
 contrário
 Relator

À COMISSÃO _____
 (prazo: 20 dias)
 Diretora Legislativa

 Ao Vereador _____
 (prazo: 7 dias)
 Presidente

 V O T O favorável
 contrário
 Relator

À COMISSÃO _____
 (prazo: 20 dias)
 Diretora Legislativa

 Ao Vereador _____
 (prazo: 7 dias)
 Presidente

 V O T O favorável
 contrário
 Relator

PARA USO DA SECRETARIA:
 OBS: VETO TOTAL (pls. 16/18)
 À Consultoria Jurídica
Allanpedi
 Diretora Legislativa
 16.04.93



PUBLICADO
em 19/02/93

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

13149 1993 154

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
Csa (Legalidade e mérito)
[Signature]
Presidente
16/02/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO PROVADO
[Signature]
Presidente
23/03/93

PROJETO DE LEI Nº 5.882

(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Veda, em cerimônia oficial, discriminação de confissões religiosas.

Art. 1º Em cerimônia oficial não se discriminação confissões religiosas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em solenidades oficiais municipais tem-se verificado que sempre é convidado um representante da Igreja Católica, mas nenhum de igrejas protestantes ou similares, quando sabemos que essa denominação cristã (católica) é apenas parte do espectro de concepções religiosas que existem em nosso meio. Um exemplo claro disso é que, há muito tempo, o Conselho de Pastores de Jundiaí reivindica espaço nas solenidades municipais (tendo inclusive apresentado tal solicitação a todos os candidatos a Prefeito nas últimas eleições), mas continua a ser discriminado.

Veja-se, entretanto, que a Constituição Federal veda qualquer discriminação:

*



(PL nº 5.882 - fls. 2)

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

"IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

A Carta Magna, ainda que de forma indireta, trata noutro dispositivo do mesmo princípio:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

"III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

Nisso, a Constituição é seguida à risca pela Lei Orgânica de Jundiaí, quando esta dita:

"Art. 8º Ao Município é vedado:

"I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

"III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;"

Entendo aqui que não deve o Poder Público discriminar, de forma alguma, também as diferentes Igrejas e confissões religiosas que constituem nosso manancial institucional, seja de forma a promovê-las ou restringir-lhes a liberdade de culto e manifestação (claro que existem, aqui, as restrições legais aplicáveis a qualquer caso, como a "lei do silêncio").

Ainda a esse respeito, some-se o que se encontra no art. 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*



(PL nº 5.882 - fls 3)

"VI - instituir impostos sobre:

(...)

"b) templos de qualquer culto;"

Por tudo isso, há que se ver o sentido já oferecido desde o início pelos redatores constitucionais, quando rezaram:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

"VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

"VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

"VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

Portanto, é conclusão fácil a de que a não-fixação da Igreja Católica como "representante oficial" da espiritualidade dá a entender que as demais igrejas encontram-se, para os fins legais e administrativos, em idêntico nível hierárquico daquela, merecendo o mesmo tratamento que lhe for conferido.

Para finalizar, trazemos também o que vem exposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948, que tem servido de base e princípio à elaboração de inúmeras constituições, inclusive a nossa:

"Artigo I. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

"Artigo II. 1 - Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

(...)

*



(PL nº 5.882 - fls. 4)

"Artigo XVIII. Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular."

Estes os fundamentos para a minha proposta, que espero seja acatada e aprovada pelos Vereadores.

Sala das Sessões, 16.02.93


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

NS



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1962

PROJETO DE LEI Nº 5882

PROC. Nº 13149

De autoria do nobre Vereador Mauro Marcial Menuchi, o presente Projeto de Lei veda, em cerimônia oficial, a discriminação de confissões religiosas.

A propositura encontra sua longa justificativa às fls. 03/06, mencionando vários dispositivos da Constituição Federal contra discriminação de confissões religiosas.

É o relatório,

PARECER:

1. É de conhecimento notório nas Casas Legislativas a existência e obediência às leis hierarquicamente superiores. Assim, as cerimônias oficiais são regidas pelo Decreto Federal nº 70274/72 de aplicação na capital da República, nos Estados e nos Territórios Federais, e inclusive nos Municípios, conforme dispõe o artigo 10 do texto legal mencionado.
2. Assim, não pode o Município, guardadas devidas proporções, afastar-se do texto da Lei Maior com relação ao cerimonial público.
3. A proposta visa a inclusão nos protocolos de igrejas protestantes ou similares, tendo como pedra base a denominação cristã e o cunho eminentemente espiritual, não aceitando a igreja católica como representante oficial da espiritualidade dos povos (fls. 05).
4. Ora, se a norma federal também é aplicada ao Município, não deve prosperar, s.m.j., o presente Projeto de Lei.
5. O Decreto Federal 70274/72, ao tratar da precedência de personalidades nacionais e estrangeiras, dispõe em seu artigo 14 que os cardeais da igreja católica, como possíveis sucessores do Papa, têm situação correspondente a dos Príncipes herdeiros.
6. Como primeiro destaque, temos que a igreja católica figura nos cerimoniais na qualidade de Estado - Vaticano - e não como profissão de fé.
7. O artigo 94, após o seu parágrafo único, trata da ordem geral de precedência, o que confirma a Igreja co



CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1962 - fls. 02

mo Estado e não como crença religiosa.

8. Na capital da República, após o Presidente e seu Vice temos os Cardeais; após Majores-Brigadeiros temos Chefes de Igreja sediados no Brasil e Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões; após Secretários de Estado temos Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões e após Presidentes da Administração Indireta Monseñores católicos ou equivalentes de outras religiões. Finalmente, após os Prefeitos Municipais temos Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões.

9. Nos Estados da União, após o Governador do Estado temos os Cardeais, seguindo-se, guardadas proporções, as mesmas ordens das cerimônias da capital.

10. Denota-se do texto da norma que os integrantes da Igreja Católica têm a preferência sobre todos os demais, pois somente em suas ausências são chamados os participantes de outras seitas.

11. Esta preferência se dá por força da norma federal, uma vez que a Igreja Católica é tida como Estado enquanto que as outras figuram apenas como alternativas de protocolo.

12. Cumpre lembrar, finalizando, que a autoridade que presidir qualquer cerimônia, após respeitada a ordem geral de precedência, poderá chamar até duas pessoas indistintamente, como convidadas de protocolo.

13. Concluindo, temos que a matéria não é de natureza legislativa e conseqüentemente de Projeto de Lei, pois é regida por Decreto.

14. Assim, o assunto poderia e deverá ser tratado como matéria de Indicação.

15. Deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação por tratar o Projeto de conflito de norma municipal com federal já existente, devendo inclusive manifestar-se sobre o mérito.

16. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 1993.

Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.149

PROJETO DE LEI Nº 5.882, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que veda, em cerimônia oficial, discriminação de confissões religiosas.

PARECER Nº 76

É objetivo do nobre Vereador Mauro Marcial Menuchi, ao oferecer à Edilidade este projeto de lei, vedar a discriminação de diferentes confissões religiosas quando da realização de cerimônias oficiais.

O proposto, vazado em apenas dois simples, pequenos e diretos artigos - entretanto de significativo alcance -, traz longa justificativa, inclusive na área jurídica, a mostrar as razões e viabilidade da iniciativa.

Assim, devendo ver o texto sob a ótica do Direito e do mérito, concordamos com a intenção do autor, eis que o entendemos cabível nos dois campos de análise.

Neste princípio, é viável ver como a Constituição Federal trata a questão das igrejas e confissões religiosas. Depois então passaremos a abordar o mérito do assunto.

Agora, portanto, iniciemos analisando o aspecto constitucional, trazendo à colação o que vem expresso no Preâmbulo da Constituição da República de 1988, que é base dos princípios nela inseridos:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (grifamos e destacamos).

Apesar de aqui estar inserida a invocação "sob a

*



(Parecer CJR nº 76 - fls. 2)

proteção de Deus", isso não quer dizer que a Magna Carta e a República do Brasil sejam comprometidos com qualquer culto ou confissão religiosa. Muito pelo contrário, como a seguir assinalaremos. Aquela colocação tem a ver com outro fator, adiante explicado.

Caso houvesse qualquer dependência recíproca entre Igreja (ou igrejas) e Governo, a Constituição não traria explícita vedação a esse tipo de relacionamento, como vemos:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Fizemos aqui repetir transcrição do dispositivo já assinalado pelo autor, eis que o julgamos de extrema importância e clareza, sendo que tudo o que vier a confrontá-lo deve ser tratado como mácula no Direito.

Continuando o raciocínio, qualquer relação a ser mantida pelo Governo com entidades religiosas há de se prender à "colaboração de interesse público", fixado "na forma da lei". Nesse sentido, temos visto que tal interesse em geral está relacionado a atividades voltadas às áreas de educação e saúde, principalmente no auxílio a necessitados, utilizando-se sempre do instrumento do convênio. Mesmo as subvenções sociais são proibidas quando dirigidas a igrejas em seus cultos.

De igual forma, não pode também o Governo embaraçar as atividades próprias e particulares de igrejas e confissões religiosas, a não ser que estas estejam, em suas manifestações, contrariando regras legais válidas para todos, indiscriminadamente, ou perturbando o sossego da comunidade - o que dá no mesmo.

E para completar, é também preceito constitucional que sobre os "templos de qualquer culto" não poderão ser instituídos impostos (vide CF, art. 150, VI, "b").

*



(Parecer CJR nº 76 - fls. 3)

E agora, quanto à invocação de Deus no Preâmbulo da Constituição, apesar de longas discussões sobre sua viabilidade ou não na Assembléia Constituinte, esse passou a figurar, dando a entender que o Brasil é um Estado teísta e aconfessional (ou seja, admite a existência de um Deus pessoal, causa do mundo, mas não promove ou oficializa nenhuma confissão religiosa). Está aí inserido, pois, o princípio de separação entre o Estado e a Igreja, que pela primeira vez figurou na Carta republicana de 1891.

Pedimos vênias, aqui, para transcrever comentário feito por José Celso de Mello Filho em sua obra Constituição Federal Anotada (sobre a Constituição anterior), 2ª edição ampliada e atualizada até a EC nº 27/85, Editora Saraiva, SP/1986, p. 9, referindo-se à Constituição republicana de 1891, nos aspectos que trouxe inovação quanto à situação anterior: "j) operou-se, em matéria confessional, rígida separação entre a Igreja e o Estado. A estrita neutralidade religiosa do Poder Público foi exigência republicana, ditada pela forte influência do pensamento positivista que penetrou e informou, em várias passagens, o texto dessa primeira Constituição republicana. Em virtude da laicização do Estado e da sua redução aos limites exclusivamente temporais, emergiram as seguintes consequências no plano da Constituição republicana de 1891: 1ª) liberdade de culto a todas as pessoas e confissões religiosas; 2ª) inexistência de religião oficial do Estado; 3ª) secularização dos cemitérios, que passaram a ser administrados pela autoridade municipal; 4ª) reconhecimento, para efeitos jurídicos, apenas do casamento civil; 5ª) vedação, na escola pública, de ensino religioso; 6ª) extinção das antigas atribuições imperiais em relação à Igreja Católica, tais como o direito de padroado (nomeação dos Bispos e provimento dos benefícios eclesiásticos), o beneplácito régio (aprovação, pelo Estado, dos decretos conciliares, letras apostólicas, bulas pontificiais e quaisquer outras constituições eclesiásticas, como requisito necessário e condicionante da vigência de tais documentos, no território nacional), o recurso à Coroa (prerrogativa de que dispunha o poder temporal para conhecer e fazer cessar os abusos cometidos por autoridades eclesiásticas)." (grifos do texto original).

Disso tudo, resultou hoje que o Estado brasilei-

*



(Parecer CJR nº 76 - fls. 4)

ro, quando se relaciona com a Igreja Católica Apostólica Romana, não o faz pelo vínculo confessional (que inexistente), mas porque reconhece o Vaticano como Estado, ao nível administrativo, em igualdade com qualquer outro Estado nacional. Por isso, dá tratamento a seus representantes sediados no Brasil (cardeais) como o daria aos representantes de outros países.


Depois de todas estas considerações de nível constitucional, agora olhemos o texto com vistas a seu mérito. Este se sobressai, inclusive, das conclusões que se pode tirar do acima posto. Ora, se a Constituição resguarda o princípio de igualdade e não-discriminação, em que se apoiaria o Poder Público local para promover diferenciação no tratamento dispensado a outras confissões religiosas que não a católica?

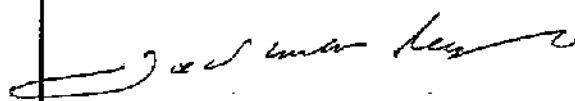
Assim, é constatação que em solenidades oficiais preparadas pela Administração os representantes de outras igrejas são sempre colocados em segundo plano, quando lhes faltam sejam convites para os eventos, sejam convites para tomada de lugar junto às demais autoridades. Em se convidando o Bispo Diocesano, que seja também convidado o Presidente do Conselho de Pastores.

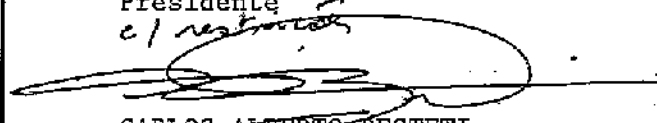
Por todo o colocado, o voto é FAVORÁVEL.

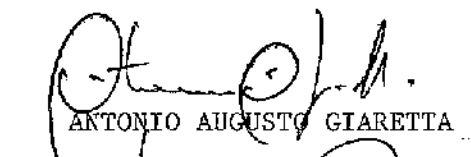
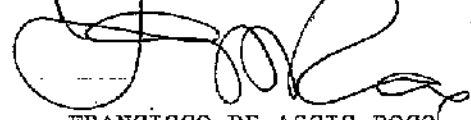
Sala das Comissões, 05.03.93

APROVADO em 09.03.93


ERAZÉ MARTINHO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente
C/ Restrições


CARLOS ALBERTO BESTETI
C/ RESTRIÇÕES


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

ns



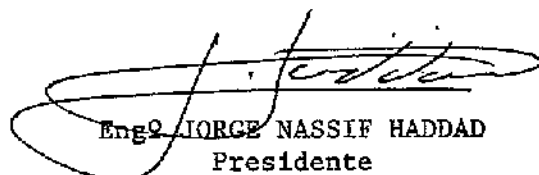
Of. PM 03.93.40
Proc. 13.149

Em 24 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.466, relativo ao Projeto de Lei nº 5.882 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 23 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.882
PROCESSO Nº 13.149
OFÍCIO P.M. Nº 03.93.40

AUTÓGRAFO Nº 4.466

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/03/93

ASSINATURA:

Marina da Glória Ramos Freitas

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/04/93

Altaíde

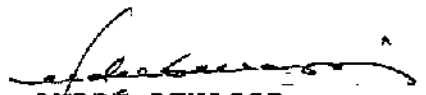
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.149

GP. em 14.04.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefei-
to do Município de Jun-
diaí, VETO TOTALMENTE o -
presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.466

(Projeto de Lei nº 5.882)

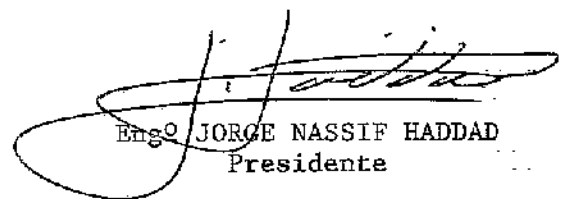
Veda, em cerimônia oficial, discriminação de confis-
sões religiosas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 23 de março de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Em cerimônia oficial não se discriminarão
confissões religiosas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de
março de mil novecentos e noventa e três (24.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

PUBLICADO
em 30/03/93

Processo nº 06042-1/93
13010 0093 172

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis 06
Presidente
15/04/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
20/04/93

14 de abril de 1.993.

Senhor Presidente:

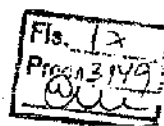
Junte-se.
À Consultoria Jurídica.


PRESIDENTE
18/04/93

Comunicamos, pelo presente, a V.Exa. e aos Nobres Vereadores integrantes dessa Casa que, na forma facultada pelos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.882, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e três dias do mês de março do corrente ano, em razão da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade que o maculam, consoante a motivação a seguir exposta.

Versa o projeto de lei em exame sobre a vedação de discriminação de confissões religiosas em cerimônia oficial. Todavia a matéria que se busca regular atinge princípios estatuídos na Lei Orgânica do Município bem como na legislação ordinária, tornando ilegal a previsão que se busca editar.

O Município é representado, na ordem institucional do Estado Brasileiro, pelo Prefeito, sendo certo que a representação jurídica pode ser também exercida por procurador. A Lei Orgânica do Município, nesse sentido,-



textualmente confere ao Prefeito a representação do Município "nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele" (art. 72, V).

Assim, sob o aspecto social, a qualidade de representante do Município conferida ao Chefe do Executivo compreende a observância de regras protocolares, consubstanciadas em norma federal que dispõe sobre o cerimonial público e ordem de precedência das autoridades (Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972).

Deste modo, a oportunidade de edição de norma legal visando regular matéria intrínseca ao cerimonial público está afeta ao Chefe do Executivo, constituindo-se o objeto do projeto de lei que ora se vota em matéria de indicação, tendo em vista, inclusive, que o dispositivo federal antes citado, atribui competência ao Prefeito para a presidência de solenidades municipais.

Por outro lado, é de se observar que o objeto da propositura mantém liame com a organização administrativa, ao estabelecer regra a ser observada por integrantes da Administração pública no desempenho da tarefa de organização do protocolo das cerimônias oficiais, contemplando, pois, matéria afeta à competência privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município).

Portanto, qualquer seja o enfoque oferecido à matéria cabe a conclusão no sentido de caracterização da ilegalidade da iniciativa de membro desse Legislativo para a previsão que se busca editar.

Interferindo, assim, a propositura em poder próprio do Chefe do Executivo, em desrespeito às regras de iniciativa do processo legislativo, evidenciada está a ingerência do Poder Legiferante no Poder Executivo,



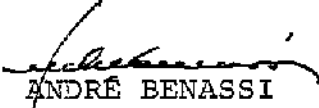
espelhando manifesta inconstitucionalidade, posto que macula do o princípio de separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

"No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem - nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 1990, pag.595).

Dessa forma, a inconstitucionalidade contida na propositura impede o seu prosseguimento, ensejando, sob o aspecto formal, o veto integral que ora se apõe, convicto que a Egrégia Edilidade ratificará nossas razões, - considerando, inclusive, o d.parecer da Consultoria Jurídica da Edilidade, sob nº 1962, cujos fundamentos permitimo-nos subscrever.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta
Mod. 1
nn.

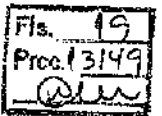




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2015

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5882 PROC. N. 13149

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrario ao interesse publico, conforme a motivacao de fls. 16/18
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida venia as razoes de veto de fls. 16/18, apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vao ao encontro de nosso parecer exarado as fls. 07/08, que apontou os mesmos vicios, e que mantemos em sua totalidade, e mais por ter sido adotado na integra pelo Alcaide, conforme se depreende as fls. 18 dos autos.
4. O veto devera ser encaminhado a Comissao de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras Comissoes, nos termos do artigo 207, paragrafo 1o, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituicao Federal e a Lei Organica de Jundiá, a Camara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutinio secreto (art. 66, paragrafo 4o, da CF, c/c o art. 53, paragrafo 3o, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberacao do Plenario, o veto sera pautado para a Ordem do Dia da Sessao imediata, sobrestadas todas as demais proposicoes até sua votacao final, ressalvadas as materias de que trata o "caput" do artigo 68 da Constituicao da Republica, c/c o artigo 52, paragrafo 3o, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 19 de abril de 1993.

Dr. JOAO JAMPAULO JUNIOR,
Consultor Juridico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.149

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.882, do Vereador MAURO MARGIAL MENUCHI, que veda, em cerimônia oficial, discriminação de confissões religiosas.

PARECER Nº 190

Servindo-se da faculdade expressa no art. 72, inc. VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 202/93, comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.882, de iniciativa do Vereador Mauro Margial Menuchi, que busca vedar, em cerimônia oficial, discriminação de confissões religiosas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

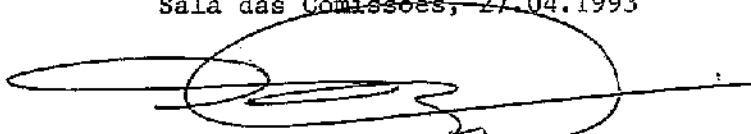
Argumenta o Sr. Prefeito em suas razões que a proposta inobserva princípios estatuídos na Lei Orgânica de Jundiaí, bem como na legislação ordinária, sendo certo afirmar que ao Chefe do Executivo compreende a observância de regras protocolares, consubstanciadas em norma federal que dispõe sobre o cerimonial público e ordem de precedência das autoridades (Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972).

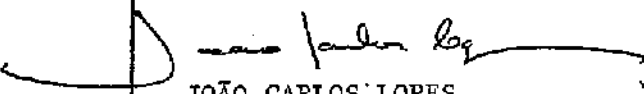
Cabe também salientar que o projeto vetado mantém liame com a organização administrativa - matéria privativa do Executivo - e nesse sentido, em face de estar caracterizados vícios insanáveis no texto do nobre autor, concluímos por subscrever as razões do veto oposto votando favorável à sua manutenção.

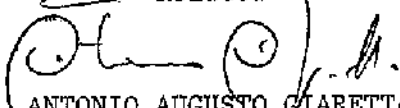
É o parecer.

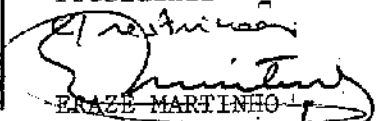
Sala das Comissões, 27.04.1993


APROVADO EM 27.4.93


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

* 
ERAZZE MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
c/ Restrições



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 04/05/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.832} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS

NULOS

AUSENTES

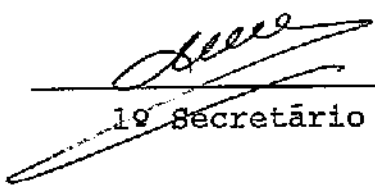
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente

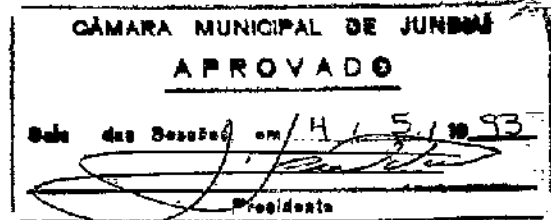

1º Secretário


2º Secretário



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 353

INVERSÃO da apreciação do item nº 3 (VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.882, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que veda, em cerimônia oficial, discriminação de confissões religiosas) com o item nº 1.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, a INVERSÃO da apreciação do item nº 3 (VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.882, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que veda, em cerimônia oficial, discriminação de confissões religiosas) com o item nº 1.

Sala das Sessões, 4-5-93

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



OF. PM 05.93.08.
Proc. 13.149

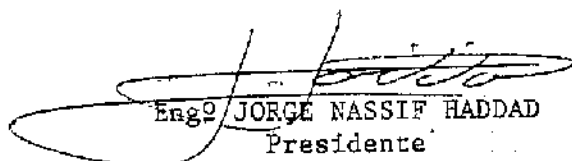
Em 05 de maio de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.882, objeto do ofício GP.L. nº 202/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 04 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebido: Graca
em 05/05/93

* vsp



LEI Nº 4.134, DE 10 DE MAIO DE 1993

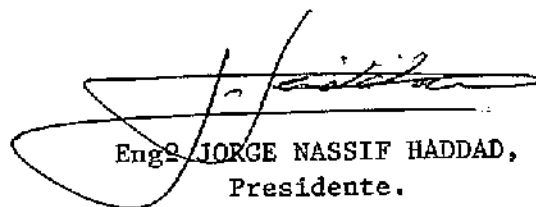
Veda, em cerimônia oficial, discriminação de confissões religiosas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

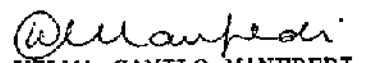
Art. 1º Em cerimônia oficial não se discriminarão confissões religiosas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Of. PM 05.93.18

proc. 13.149

Em 10 de maio de 1993.

Exmo. Sr.

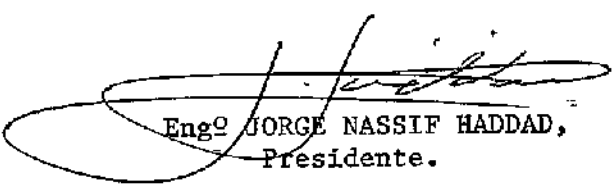
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.93.08, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.134, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitadas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* MSN.



IOM 14-5-1993

LEI Nº 4.134, DE 10 DE MAIO DE 1993

Veda, em cerimônia oficial, discriminação de confissões religiosas.

≡ O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em cerimônia oficial não se discriminarão confissões religiosas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

≡ CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.

IOM 21-5-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.134,

no preâmbulo, onde se lê: promulga a seguinte lei
leia-se: promulga a seguinte Lei

no fecho, onde se lê: Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.
leia-se: Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.
leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

SS

Projeto de lei n.º 5.882

Autuado em 16 / 02 / 93

Director @llanpedr

Comissões CJR.

Quorum M.S.

Data	Histórico
16.02.93	Protocolo
16.02.93	CJ parecer 1962
01.03.93	CJR. parecer 76/93.
09.03.93	Apto.
23.03.93	Aprovado
24.03.93	Of. PM. 03.93.40.
14.04.93	Peto Total.
16.04.93	CJ parecer 2015.
20.04.93	CTR parecer 190/93
04.05.93	Repetido o Peto.
05.05.93	Of. PM. 05.93.08
10.05.93	Lei 4134 promulgada de base.
10.05.93	Of. PM. 05.93.15.
14.05.93	Publicação.
21.05.93	Retif. da publicação
21.05.93	Arquivamento @ll

Juntadas 16.02/06 em 16.02.93 @llr - fls. 07/18 em
 16.04.93 @llr fls 19 em 20.04.93 @llr fls. 20/26 em
 21.05.93 @llr.

Observações
